



Estado de GOIÁS
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
PLANTÃO DA MACRORREGIÃO 01

DECISÃO-MANDADO

(A presente decisão serve como MANDADO, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial)

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos
Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança
Cível

Processo nº: 5147311-17.2026.8.09.0051

Autor (es): Ascop Agricultores Familiares E Cooperativas Do Brasil

Réu (s): Municipio de Goiania

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **ASCOP – Agricultores Familiares e Cooperativas do Brasil** em face de ato atribuído à **Secretária Municipal de Educação de Goiânia** e ao **Presidente da Comissão da Chamada Pública n. 001/2026**, procedimento voltado à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Narra a impetrante, em síntese, que: (a) o Edital da Chamada Pública n. 001/2026 exige documento denominado “Descritivo Geral da origem dos Agricultores/Empreendedores Familiares incluídos no Projeto de Venda”, mas remete equivocadamente o licitante ao Anexo XII, o qual, na realidade, corresponde a formulário de recebimento de amostras, não havendo, no instrumento convocatório, definição de conteúdo mínimo ou modelo daquele “descritivo”; (b) não obstante tenha sido reconhecido pela própria Administração, em manifestação da Comissão e Parecer Jurídico n. 119/2026/CHEADV, o erro material na indicação do anexo, limitou-se o Município a tratar a questão como falha sanável por errata, mantendo o cronograma e deixando de reabrir o prazo para apresentação de propostas, em afronta ao art. 55, §

1º, da Lei n. 14.133/2021; (c) o edital criou, sem respaldo nas normas federais de regência do PNAE (Lei n. 11.947/2009 e Resolução FNDE n. 06/2020), a figura da “intercooperação” entre cooperativas, permitindo que cooperativas parceiras participem sem apresentar, na fase de seleção, toda a documentação exigida para grupos formais e possibilitando que cooperativas de outros estados se qualifiquem como “fornecedores locais” apenas por meio da parceria, em aparente violação à definição de “localidade” prevista na Resolução; e (d) instituiu critério de priorização/desempate baseado em “jovem agricultor” sem conceituação clara, o que, na visão da impetrante, comprometeria o julgamento objetivo.

A urgência decorre do fato de que a sessão de abertura dos envelopes foi designada para 23/02/2026, às 10h, de modo que a realização do ato sob a égide de edital viciado tornaria irreversíveis os efeitos lesivos ao direito alegado, com eventual desclassificação de propostas por descumprimento de exigência cujo conteúdo não foi definido e participação irregular de cooperativas sob a modalidade de intercooperação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da ordem, caso concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

No tocante ao *fumus boni iuris*, verifico, em juízo preliminar, que a impetrante logrou demonstrar, com suficiente plausibilidade, a existência de vícios relevantes no edital.

De início, quanto ao “Descritivo Geral da origem dos Agricultores/Empreendedores Familiares incluídos no Projeto de Venda”, o próprio Parecer Jurídico n. 119/2026/CHEADV admite que o Anexo XII indicado no edital, como referência ao documento, corresponde, em verdade, a formulário de recebimento de amostras, reconhecendo tratar-se de erro material. Não obstante, a solução adotada limitou-se à recomendação de errata para “corrigir numeração”, sem definição clara do conteúdo mínimo do documento exigido e sem reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Ocorre que o edital, ao mesmo tempo em que exige o referido Descritivo como documento integrante do Projeto de Venda, prevê, em seu item 5.3.5, a desclassificação sumária do proponente em caso de ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos estipulados para o projeto, sem concessão de prazo para saneamento. Exigir documento obrigatório sem indicar, em edital, modelo ou conteúdo mínimo, remetendo o licitante a anexo indevido e mantendo cominação de desclassificação por “desconformidade”, implica flagrante ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da razoabilidade, pois submete os participantes a critérios não claramente definidos e sujeita-os à máxima sanção por descumprimento de exigência cujo alcance não foi previamente explicitado.

Ademais, o art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 dispõe que eventuais modificações no edital implicam nova divulgação e observância dos mesmos prazos estabelecidos para a apresentação das propostas, exceto quando a alteração não comprometer a formulação destas. A própria impetrante invoca precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1201/2025 – Segunda Câmara), segundo o qual é irregular retificação que altera substancialmente a documentação exigida para habilitação sem reabertura de prazo, pois a modificação de critérios de habilitação altera o universo de participantes. Nessa linha, é difícil qualificar como mero ajuste formal alteração que define – ou deveria definir – o conteúdo de documento obrigatório, capaz de ensejar desclassificação sumária, o que afeta diretamente a forma de elaboração das propostas.

Também quanto à figura da intercooperação, há, em princípio, forte plausibilidade jurídica na tese da impetrante. A Resolução FNDE n. 06/2020, norma específica do PNAE, ao tratar da aquisição de gêneros da agricultura familiar, define, de modo taxativo, os proponentes legitimados (grupo formal, grupo informal e fornecedor individual) e especifica a documentação a ser exigida para habilitação de grupos formais, incluindo DAP/CAF jurídica e comprovantes de regularidade fiscal. O edital, todavia, institui “intercooperação” como nova modalidade de participação, permitindo que cooperativa parceira integre o projeto de venda sem apresentar, na fase de seleção, toda a documentação de habilitação exigida e condicionando a apresentação de contrato entre cooperativas apenas à fase anterior à contratação, além de permitir que critério de localidade seja aferido com base na cooperativa com maior número de agricultores, ainda que de outro ente federativo, o que pode distorcer

o conceito de “fornecedor local” previsto na Resolução. Em princípio, não cabe ao Município inovar na conformação de categorias de fornecedores ou modalidades de participação no âmbito do PNAE, cuja disciplina compete ao FNDE, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e à vinculação às normas federais de regência.

Em relação ao critério de “jovem agricultor”, é verdade que o parecer jurídico noticia alteração legislativa (Lei n. 15.178/2025, que teria incluído § 4º ao art. 14 da Lei n. 11.947/2009) autorizando a priorização de grupos de jovens agricultores, o que, em tese, confere base legal à inclusão do critério. Todavia, ainda que se reconheça fundamento normativo para a priorização dessa categoria, o edital deveria definir, de modo claro e objetivo, o conceito de “jovem agricultor” adotado, sob pena de, novamente, comprometer o julgamento objetivo e a segurança jurídica. Esse ponto, porém, é passível de correção redacional pontual e, por si só, não conduz, de plano, à suspensão integral do certame, mas soma-se ao quadro de incertezas e subjetividades apontadas.

Diante desse cenário, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da liminar, ao menos quanto à necessidade de suspensão do procedimento em curso até que sejam esclarecidos e eventualmente sanados os vícios apontados, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

O *periculum in mora* também se mostra evidente. A sessão de abertura dos envelopes está designada para data próxima (23/02/2026, às 10h), de forma que, caso realizada sob a égide de edital com vícios relevantes, como os descritos, a lesão ao direito alegado pela impetrante e pelos demais potenciais interessados poderá tornar-se irreversível, seja pela desclassificação de propostas em razão de exigência de conteúdo indefinido, seja pela eventual seleção e contratação baseadas em critérios de participação (intercooperação) cuja compatibilidade com as normas do PNAE é controvertida. A eventual concessão da segurança apenas ao final do processo perderia eficácia prática, pois o certame já estaria concluído ou em fase avançada de execução contratual.

Presentes, pois, os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, defiro a medida liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para:

a) determinar a imediata suspensão da sessão de abertura dos envelopes e de quaisquer atos subsequentes da Chamada Pública n. 001/2026 (julgamento, habilitação, classificação, adjudicação e homologação), até ulterior deliberação deste juízo ou julgamento definitivo do presente mandado de segurança;

b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à continuidade ou conclusão do procedimento, enquanto vigente a presente decisão, sob pena de nulidade dos atos praticados e de responsabilização pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coadoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Município de Goiânia, por seu órgão de representação judicial.

Após, com ou sem informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Datado e assinado digitalmente.

Leonardo Aprigio Chaves

Juiz de Direito - plantonista